



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 474.587 - GO (2018/0273419-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
GO018111
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Pelo que se tem dos autos, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando, além da ausência de comprovação de prejuízo, a instância ordinária pontuou que *o advogado constituído pelo paciente para defendê-lo na ação penal a que responde, após a certificação da não localização de testemunha arrolada, obtendo vista dos autos fora da serventia judicial, nada manifesta a esse respeito, silêncio que leva à preclusão temporal da prova, não podendo arguir em momento procedimental diverso, inviabilizando o reconhecimento da nulidade* (fl. 372).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 474.587 - GO (2018/0273419-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Antonio Carlos Monteiro da Silva** contra decisão de minha relatoria, na qual indeferi o pedido de liminar, ante a ausência de constrangimento ilegal apto à concessão da medida urgente.

Em suas razões recursais, defende o agravante, em breve síntese, que *não há que se falar em preclusão (ainda que pudesse se falar em preclusão em matéria penal, direitos disponíveis. Não pode o acusado ser prejudicado por erro – ainda que tivesse ocorrido, o que não ocorreu – de sua defesa técnica. Não seria mera defesa deficiente, mas ausência de defesa material efetiva) – (fl. 421).*

Requer a reconsideração da decisão agravada, nos termos apresentados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 474.587 - GO (2018/0273419-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pelo agravante, a irresignação não merece ser acolhida.

Tem-se do acórdão ora impugnado (fls. 371/372):

[...] Nada obstante a argumentação do impetrante, o advogado do paciente, após a certificação pelo Oficial de Justiça da não localização de testemunha por ele arrolada (Arquivo nº 09, Anexo 09), bem como da devolução da carta precatória sem cumprimento (Arquivo nº 09, Anexo 29), fez carga dos autos da ação penal, neles se manifestou (Arquivo nº 2, Anexo 44), não indicando objeção à prova não colhida ou o interesse na substituição da pessoa não ouvida, pelo que a autoridade coatora, após a audiência de instrução, deferindo a juntada de documento apresentado, acolhendo requerimento das partes, concluiu a fase probatória, abrindo oportunidade para as derradeiras alegações.

Não ocorre o cerceamento de defesa, nem desacato à franquia constitucional do contraditório, quando o advogado constituído pelo paciente para defendê-lo na ação penal a que responde, após a certificação da não localização de testemunha arrolada, obtendo vista dos autos fora da serventia judicial, nada manifesta a esse respeito, silêncio que leva à preclusão temporal da prova, não podendo arguir em momento procedimental diverso, inviabilizando o reconhecimento da nulidade, em atenção ao princípio da lealdade processual, art. 565, do Código de Processo Penal.

[...]

Assim, note-se que, como exposto acima, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando, além da ausência de comprovação de prejuízo, a instância ordinária pontuou que ***o advogado constituído pelo paciente para defendê-lo na ação penal a que responde, após a certificação da não localização de testemunha arrolada, obtendo vista dos autos fora da***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serventia judicial, nada manifesta a esse respeito, silêncio que leva à preclusão temporal da prova, não podendo arguir em momento procedimental diverso, inviabilizando o reconhecimento da nulidade (fl. 372).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0273419-1

AgRg no
HC 474.587 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1122922018 1772986201880900000 2002000068630 201600453486 201801777296
2352016 453483620168090137 53770127620188090000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRIO ANÍSIO BARBOSA - GO016139
GABRIEL CARVALHO LIMA - GO037885
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - GO0018111
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - GO018111
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.